



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 027/2021 – CMA/ES

Iniciativa: Vereador Eduardo Silva Fernandes

Assunto: Institui o Programa Municipal Domingo Esporte e Lazer”.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Eduardo Silva Fernandes, visando instituir o “*Programa Municipal Domingo do Esporte e Lazer*”, com o objetivo de criar espaços públicos destinados à integração da família com a sociedade, à promoção do lazer e da prática de esportes e gincanas comunitárias, através do fechamento de vias públicas em pontos específicos do Município, aos domingos.”

Em suma é o relatório.

P A R E C E R :

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que o projeto de lei encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No concernente à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

No que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, percebe-se a inexistência de vício no presente Projeto de Lei, considerando que a matéria em questão não é reservada com exclusividade ao Poder Executivo, ou seja, não se enquadra dentre as elencadas no parágrafo único, do art. 56, da Lei Orgânica do Município.

Do mesmo modo, a proposição não está criando ou modificando órgão da administração, nem mesmo conferindo-lhe nova atribuição, considerando que o objetivo principal da matéria tem como fundamento o incentivo ao desporto e lazer como forma de previsão social, alicerçados nos termos e preceitos do art. 149, § 1º, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



"Art. 149. O Poder Público fomentará práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta lei.

§ 1º. O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social e assegurará a utilização criativa do tempo de descanso, mediante oferta de espaços públicos e de projetos turísticos municipais."

Acerca do tema, esse tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios e do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 7.056/2017 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DOMINGO DO ESPORTE E LAZER - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - LEI QUE NÃO VERSA SOBRE A CRIAÇÃO OU ALTERAÇÃO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS - PEDIDO IMPROCEDENTE." (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4000626-78.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 19-06-2019).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR A INSTITUIR PROGRAMA MUNICIPAL DENOMINADO "RUA DA SAÚDE". INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA A MACULAR SUA ORIGEM.

- 1. A CRIAÇÃO, POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DE PROGRAMA MUNICIPAL A SER DESENVOLVIDO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO INVADE ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**
- 2. INVÍAVEL A ANÁLISE DE OUTRA NORMA MUNICIPAL PARA AFERIÇÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.**
- 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

EXCERTO DO VOTO:

O inconformismo não merece prosperar.

Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei."

(RE 290549 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Ademais, tem-se que o Projeto de Lei em destaque não importa em aumento da despesa pública, tendo em vista que não se pode ovilhar quanto à existência de previsão e dotação orçamentária para prestação desse tipo de programa/atividade administrativa.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Por derradeiro, ainda que se entendesse que a proposição estivesse a criar despesa não haveria impedimento, considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911, em Repercussão Geral reconhecida, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que a interferência do Legislativo no que tange a referida matéria: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."¹

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 09 de setembro de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES

¹ ARE 878911 RG, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-217 Divulg 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016.